

"GOTAS NO OCEANO"

- 45ª GOTA -

MAIO / 2008

Autoria: Dra. Cristiane Sandes

TEORIA DO CRIME **RESULTADO**

Resultado é tudo aquilo que modifica o mundo em nossa volta, é a consequência material de uma conduta.

A doutrina prevê duas espécies de resultados: o resultado normativo e o resultado naturalístico.

Quando há uma lesão a um bem juridicamente protegido pela norma penal, fala-se em resultado normativo. Isto posto, temos que todo crime possui, necessariamente, um resultado normativo, em decorrência da ofensa ao bem penalmente protegido, seja ele a vida, o patrimônio, a honra, a integridade física ou qualquer outro que se encontre sob o manto do direito penal.

Desta forma, muito embora alguns doutrinadores tenham adotado a teoria de que os crimes formais e de mera conduta (veremos essa classificação mais adiante), são desprovidos de resultado, tais ilícitos apresentam ao menos um resultado normativo, por ofenderem bens juridicamente protegidos.

O resultado naturalístico corresponde a modificação do mundo exterior em decorrência da conduta do agente. Tal modificação pode ser de ordem física, ou psicológica.

Como dito anteriormente, nem todos os crimes apresentam resultado naturalístico, em sendo assim, podemos classificá-los em: materiais, formais e de mera conduta.

Os crimes materiais consumam-se, necessariamente com a produção do resultado, ou seja, dependem da modificação do mundo exterior para sua efetiva consumação. É o caso do homicídio, e da lesão corporal. Vale salientar que, de regra, todos os crimes materiais comportam tentativa.

Nos crimes formais, muito embora possam ocorrer modificações do mundo exterior, estas não são necessárias à consumação do delito. Para que se configure a prática delitiva, não é necessária a produção de um resultado. Como exemplo temos o crime de ameaça, o qual se configura ainda que o agente não venha a cumprir com o prometido.

Nos crimes de mera conduta o resultado naturalístico além de irrelevante, é inexistente, não há, em razão da conduta do agente, qualquer modificação do mundo exterior. A simples ação ou omissão consuma o delito. Exemplo típico de crime de mera conduta e a prática de ato obsceno.

Referências bibliográficas:

RODRIGUES, Ana Paula F. Penal – 5ª Ed. – São Paulo: Método, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. DIREITO PENAL. Vol. I. São paulo, Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.